



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600409-93.2024.6.21.0097

Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS
SANDRO SCHNEIDER SEVERO

Recorrido: COLIGAÇÃO “PRA SEGUIR EM FRENTE” (PL, PP, MDB, PODE, PSB e PRD)

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR. CONTEÚDO DA RESPOSTA VEICULADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRANSCURSO DO PLEITO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR LIMINAR CONCESSIVA DO DIREITO DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA OBJETIVA. LITERALIDADE DO ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS e SANDRO SCHNEIDER SEVERO contra sentença prolatada pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral, a qual **julgou procedente** o pedido de direito de resposta contra eles interposto pela COLIGAÇÃO SEGUIR EM FRENTE, confirmando a liminar *ab initio* outorgada e **deferindo o direito de resposta**, bem como determinou a retirada das matérias publicadas nas redes sociais.

De acordo com a sentença, o recorrente SANDRO publicou, nos dias 27 e 28 de setembro de 2024, vídeo nas redes sociais Facebook e Instagram, no qual imputa “conduta criminosa ao candidato Felipe Costella, fato grave, tendo em vista que o referido Mandado de Segurança (Proc. 410-78.2024.6.21.0000), ainda pendia de julgamento definitivo quando veiculada a notícia, sendo a conduta, no mínimo, capaz de induzir o eleitor em erro.”. (ID 45806620)

Irresignados, os Recorrentes alegam que: a) a recorrida extrapolou os limites do direito de resposta, pois distorce a verdade, inclui expressões pessoais subjetivas e faz pedido explícito de voto; b) não abusaram do direito de petição, pois todas as manifestações que apresentaram estavam de acordo com a legislação vigente; b) a contagem do prazo para cumprimento da decisão judicial deve ter início somente a partir da anexação do vídeo de Direito de Resposta aos autos, o que ocorreu em 05/10 às 10h41, quando os ora Recorrentes realizaram essa ação após a falha da Coligação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representante em anexar o material, o qual foi erroneamente enviado por e-mail, que é um canal de comunicação exclusiva para a interação entre a Justiça Eleitoral e as coligações; c) a sanção aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se inadequada, desproporcional e excessiva, pois não houve intenção de descumprimento ou abuso de direito e não cabe cumulação de pedido de direito de resposta e aplicação da multa; e d) o não cumprimento integral da ordem não caracteriza crime de desobediência, mas sim o exercício regular de garantias processuais, conforme amparado pelo ordenamento jurídico; e) o crime de desobediência exige a presença de dolo, e, no presente caso, a conduta dos Representados foi pautada pela legalidade, e o não cumprimento de parte da decisão judicial foi justificado pelo contexto processual em que se inseria, com decisões judiciais pendentes de definição. Com isso, requerem a reforma do julgado. (ID 45806635)

Com contrarrazões (ID 45806640), foram encaminhados os autos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Primeiramente, cumpre assentar que as alegações recursais no tocante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conteúdo da resposta veiculada perderam o objeto, tendo em vista haver transcorrido o pleito.

Na questão de fundo, O Recorrente tenta imputar ao representante a culpa pelo não cumprimento da decisão judicial, a qual lhe cabia.

A decisão do ID 45806584 determinou expressamente que o cumprimento da decisão liminar (ID 45806525) deveria ocorrer no prazo de duas horas pelo recorrente. Considerando que a decisão foi publicada no dia 04/10/24, às 15h50 (ID 45806585), o recorrente deveria ter publicado o conteúdo referente ao direito de resposta disponibilizado pelo recorrido até às 17h50 do mesmo dia.

O artigo 36 da Resolução TSE nº 25.608 do TSE textualmente determina que o *descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará ou o infrator ao pagamento de multa*, a qual ficará no patamar de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50, independentemente da desobediência insculpida no art. 347 do Código Eleitoral.¹

A publicação do conteúdo disponibilizado pelo recorrido não foi comprovada nestes autos, seja no prazo estabelecido ou fora dele.

Nessa linha, em razão do descumprimento da ordem liminar, impõe-se a

¹ Art. 36. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação das astreintes no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme determinado no ID 45806630.

Além disso, o descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. art. 347 do Código Eleitoral (art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/19).

O recorrente, como bem asseverou o juízo sentenciante, “abusou do direito de petição, pois se manifestou diversas vezes nos autos com o objetivo de prolongar o descumprimento da decisão que determinou a publicação do direito de resposta às vésperas da eleição”. (ID 45806630)

Assim, em razão das razões expostas pelo juízo, a multa prevista no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/19 não só é cabível, como também o valor aferido à sanção mostra-se proporcional.

Ademais, não se pode confundir as hipóteses de multa sancionatória e de multa cominatória decorrente de descumprimento de ordem judicial. Apenas com relação à primeira não cabe a cumulação com o pedido de direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à alegação de ausência de caracterização do crime de desobediência, essa deve ser apresentada na ação própria.

Logo, não merece prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

VG